



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Processo n.º 1.267/2023

Parecer n.º 10/2024.

Apreciação da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n.º 25/2023

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA- INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 07.044.304/0001-08.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNETICOS COM SENHA E CHIP, DO TIPO VALE ALIMENTAÇÃO EM LOTE ÚNICO AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BARRA DO QUARAI-RS.

Trata-se de solicitação de análise, através da CI n.º023/2024 da SECAD, de impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 25/2023 em que a empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA requer o recebimento da impugnação ao referido Edital para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Vale registrar que a Secretaria Municipal de Administração, observa a necessidade abranger a aceitação de cartão com ou sem chip, visando a maior abrangência do certame.

PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 17.1 do edital, foi conhecida a impugnação por tempestiva pela Secretaria Municipal de Administração.

II- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante aduz que no Edital Pregão Eletrônico n.º 25/2023 a exigência “ na forma de cartões magnéticos com senha e chip” gera restrição aos concorrentes, não oportunizando as empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual a participação no processo licitatório ao solicitar que os cartões



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

magnéticos do vale alimentação sejam obrigados a estar equipados com tecnologia de CHIP.

A impugnante alega, ainda, que o Edital não oportuniza a empresa a possibilidade de optar pelo tipo de tecnologia, usual no mercado brasileiro de cartões eletrônicos e magnéticos de vale alimentação e vale refeição, a opção entre tecnologia de chip e/ou tarja magnética ou eletrônico.

A impugnante, ainda, aduz que o item 6(subitem 6.2.2) do Edital não está correto, em aceitar taxa negativa, viola o princípio da legalidade, por contradizer o exposto no art. 3º da Lei 14.442/2022 que não admite taxa negativa e, também, restringe a participação de empresas no processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante requer seja acatada a impugnação requerendo a alteração do Edital Pregão Eletrônico n.º 25/2023: seja excluída do objeto do Edital a exigência do cartão ser exclusivamente com "chip", com nova redação onde possibilite cartão com tarja magnética ou chip; no item 6.2.2 seja excluída a permissão de maior percentual de desconto, tendo em vista o art. 3º, inciso III, da Lei 14.442/22 que não admite taxa negativa, passado a proposta ser taxa 0,00%(zero por cento); em sendo dado provimento a impugnação, seja respeitado o disposto no art. 21, § 4º da Lei federal 8666/93.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe registrar que os serviços prestados por esta assessoria são voltados aos assuntos jurídicos de direito público, não alcançando outras áreas do conhecimento, como é o caso da diferenciação entre a tecnologia a ser adotada no cartão ser equipado com microprocessador com chip eletrônico e tecnologia cartão magnético ou magnético ou equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, como refere a impugnante em suas alegações. Tal área é tarefa estranha atuação jurídica. Diante disso, a Secretaria que requisitou o serviço que está apropriada a fazer essa diferenciação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Passa-se à análise quanto à matéria jurídica:

É de destacar-se que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Considerando-se que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Entende-se que a exigência dos cartões com chips de segurança não restringe o caráter competitivo do certame e nem fere a lisura do procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim decidiu:

“3. Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.

Representação formulada por sociedade empresária apontara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de

✉ Rua Quaraí n.º 88-CEP: 97538-000 - ☎ OXX 55 419-1001, 419-1002

e-mail: pmbarradoquarai@uol.com.br

Barra do Quaraí - RS.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levava muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que “cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”. O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, **relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.**”

“Considerando que, já há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a exigência de cartão com chip não é desarrazoada e nem prejudica a competitividade do certame,

✉ Rua Quaraí n.º 88-CEP: 97538-000 -☎ OXX 55 419-1001, 419-1002

e-mail: pmbarradoquarai@uol.com.br

Barra do Quaraí - RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

em razão da segurança adicional que o dispositivo proporciona, o que afasta a ilegalidade da referida exigência **(Acórdãos 112/2013 e 1228/2014 – Plenário);”**

Cabe transcrever, também, o entendimento sobre matéria semelhante o Tribunal de Justiça do Ceará:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CARTÕES COM TECNOLOGIA CHIP. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APELO DESPROVIDO. I. A administração possui discricionariedade para estabelecer os requisitos de procedimento licitatório sem que isso caracterize ilegalidade ou abuso de poder, quando a restrição se mostrar razoável e não atentatória à livre concorrência. II. A exigência de cartões com chip em licitação para fornecimento de cartões alimentação e/ou refeição é plenamente justificável, posto se tratar de tecnologia mais avançada do que a tecnologia de tarja magnética reivindicada pela apelante, uma vez que o chip dificulta fraudes e clonagens e possibilita o melhor controle sobre os cartões por parte da administração. III. O poder público deve prezar pela satisfação do interesse público, sem medir esforços para que a população a ser atingida pelos serviços objeto do procedimento de licitação seja beneficiada com a melhor proposta e com o menor dispêndio de dinheiro público para tanto. IV. A competitividade não resta afetada pela restrição aos cartões com chip, posto se tratar de exigência passível de ser cumprida pelas

✉ Rua Quaraí n.º 88-CEP: 97538-000 - ☎ OXX 55 419-1001, 419-1002

e-mail: pmbarradoquarai@uol.com.br

Barra do Quaraí - RS.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

empresas efetivamente interessadas. A vinculação ao instrumento convocatório não permite, em regra, a mudança das condições do edital, sob pena de ferimento à igualdade de concorrência e prejuízo às empresas que se adequaram aos requisitos do edital. V. A apelante não obteve sucesso na comprovação da ilegalidade ou abuso de poder alegados, nem que a limitação contida no edital implicasse no impedimento de participação dos licitantes, inclusive dela, recorrente. VI. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação, mas para desprovê-lo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos. (Fortaleza, data da publicação em 28 de novembro de 2016. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator TJ-CE - Apelação: APL 1322052620158060001 CE 0132205-26.2015.8.06.0001)

Assim, a pretensão da impugnante neste aspecto é descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis.

No caso da impugnante invocar a vedação da utilização de taxa negativa prevista na Lei 14.442/2022, não se aplica ao presente caso, porque a administração pública municipal não é beneficiária dos benefícios fiscais advindos do programa de alimentação do trabalhador (PAT), ou seja, a vedação da utilização da taxa negativa não se aplica ao Município de Barra do Quaraí.

Para o órgão de controle gaúcho, as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 e na Lei Federal nº 14.442/2022 não incidem sobre os entes públicos, uma vez que a eles não se aplicam as normas relativas ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), sendo, portanto, viável a aceitação de taxa de administração negativa.

✉ Rua Quaraí n.º 88-CEP: 97538-000 - ☎ OXX 55 419-1001, 419-1002

e-mail: pmbarradoquarai@uol.com.br

Barra do Quaraí - RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do RGS:

“A cláusula proibitiva teve como um de seus fundamentos a superveniência da Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que, no âmbito da regulação sobre o pagamento do auxílio alimentação a empregados, previu que o empregador não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Entretanto, o Corpo Técnico da Casa reconheceu a possibilidade da utilização de taxas negativas de administração, com base em recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), mesmo após a superveniência da referida lei federal. Tal entendimento vem sendo adotado no âmbito desta Segunda Câmara, como se depreende das decisões exaradas nos processos 21062-0200823-5 e 21443-0200/22-9, onde se negou seguimento às Representações, pois, em anuência à Área Técnica, verificou-se não haver irregularidade na aceitação de taxa negativa como critério de julgamento para a contratação dos serviços de administração do vale-alimentação, e similares, em que se busca a menor taxa, uma vez que, na esteira do órgão Técnico e Acórdão do Plenário do TCU nº 1482/2019, à Administração Pública não se aplicam as regras do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), previstas na Medida Provisória n. 1.108/2021, convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. Dessa forma, alinhado com a Área Técnica e com entendimentos exarados nos expedientes supra referidos, com fundamento no Princípio da Economicidade, até a consolidação sobre o tema, tenho que é possível a aceitação de taxa negativa. (TCE/RS. Processo nº 31171- 02.00/22-0. Julgado em 21/06/2023. Publicação em 04/07/2023. Segunda

☒ Rua Quaraí n.º 88-CEP: 97538-000 - ☎ OXX 55 419-1001, 419-1002

e-mail: pmbarradoquarai@uol.com.br

Barra do Quaraí - RS.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara. Relator: Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em Substituição ao Conselheiro Iradir Pietroski)". Grifei.

Portanto, considerando os princípios de economicidade, legalidade e eficiência da Administração Pública, faz-se necessário a realização de licitação para gerenciamento do vale-alimentação dos servidores, fazendo-se constar em edital a permissão de propostas com taxa de administração negativa.

Nesse rumo, entende-se que as impugnações ora apresentadas não possuem fundamentação suficiente para reformar o edital Pregão Eletrônico n.º 25/2023, devendo o mesmo ser mantido na íntegra.

V - DA CONCLUSÃO

Opina-se, no mérito, negar provimento a impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 25/2023 apresentada pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, mantendo-se todos os termos do edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Quaraí, 8 de março de 2024.

Denise Reis Ferreira
Procuradora Geral do Município
OAB/RS – 53.865


Claudia Maria Prestes Pereira
Assessora Jurídica
OAB/RS 26.621